



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Olinto Gonçalves Sobrinho

Interessado: Antônio Farias Brito

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Carência de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal do período – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias do exercício – Contratação de profissionais para realização de serviços típicos da administração pública sem prévio concurso público – Gasto total do parlamento acima do limite constitucionalmente estabelecido – Dispêndios com pessoal incorretamente contabilizados – Desarmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Inexistência de domínio patrimonial – Falta de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas – Carência de pagamento de obrigações patronais devidas à previdência social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00563/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2011, *SR. OLINTO GONÇALVES SOBRINHO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

2) *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim, Vereador Anselmo Tavares de Pontes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Serra Redonda/PB relativas ao exercício financeiro de 2011.

6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de setembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 10 a 12 de dezembro de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 61/68, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 516/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 465.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 400.185,49, correspondendo a 86,06% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 411.850,88, representando 88,57% dos gastos inicialmente fixados; d) o total do dispêndio do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,13% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.772.470,94; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com as correções necessárias, abrangeram a importância de R\$ 276.520,00 ou 69,10% das transferências recebidas (R\$ 400.185,49); e f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 96.214,77; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 84.101,34.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos em projeto de resolução devidamente aprovado em 02 de outubro de 2008, quais sejam, até R\$ 4.000,00 para o Presidente da Câmara e de R\$ 2.000,00 até R\$ 2.800,00 para os demais integrantes; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente do Parlamento, alcançaram o montante de R\$ 189.430,14, correspondendo a 2,74% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 6.902.101,81), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) considerando o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 276.520,00 ou 2,87% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 9.647.208,46), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de comprovação da publicação dos RGFs do período; b) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 11.665,39; c) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 48.678,00; d) gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna; e) incorreta classificação de dispêndios no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; f) evidenciação de déficit financeiro no BALANÇO PATRIMONIAL na quantia de R\$ 23.983,82; g) inexistência de controle patrimonial; h) não atendimento das determinações consignadas na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; i) admissão irregular de servidores sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; e j) carência de contabilização de obrigações patronais na importância de R\$ 27.151,91.

Efetivadas as devidas intimação e citação, fls. 69/72, 76/78 e 82/83, o Chefe do Poder Legislativo em 2011, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, e o responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade à época, Dr. Antônio Farias Brito, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 87/95, onde opinou pelo (a): a) irregularidade das presentes contas com a declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB ao gestor, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, e ao responsável pela contabilidade, Sr. Antônio Farias Brito; c) envio de recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Serra Redonda/PB no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no art. 37, *caput*, da Carta Constitucional, sem prejuízo da assinação de prazo para devolução ao Poder Executivo local da quantia repassada a maior ao Poder Legislativo; e d) remessa de representação ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Receita Federal do Brasil – RFB, por se tratar de dever de ofício, acerca dos fatos aqui constatados, para fins de atuação nas respectivas alçadas de atribuição.

Solicitação de pauta, fl. 96, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de agosto de 2013 e a certidão de fl. 97.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é preciso destacar que o antigo gestor da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

não comprovou a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do exercício financeiro de 2011, fl. 65, eiva que prejudicou a transparência das contas públicas pleiteada com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), denotando, assim, violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da citada norma, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)

É necessário ressaltar, por oportuno, o descumprimento, da mesma forma, ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *verbatim*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos inexistentes no original)

Ademais, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, sobre as infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na referida lei, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No que concerne aos desmandos administrativos, a unidade técnica contatou a inexistência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, fls. 65/66, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Também compõe o elenco de máculas destacadas, a falta de domínio dos bens patrimoniais pertencentes à Casa Legislativa, fl. 65. Nesse caso, é importante assinalar que a desídia do administrador dificultou a regular fiscalização, além de demonstrar falta de zelo pela coisa pública. Diante da carência de um controle analítico, não foi possível identificar, com necessária clareza e segurança, os bens de propriedade da Edilidade, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *verbis*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Nessas duas últimas irregularidades comentadas, ficou patente que o Parlamento Mirim precisa adotar medidas corretivas urgentes para melhorar ou mesmo implantar todos os acompanhamentos necessários, não somente para atender às exigências legais, mas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Em relação aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, cabe assinalar que, consoante avaliação feita pelos especialistas deste Pretório de Contas, fl. 66, o valor da folha de pessoal da Edilidade, R\$ 276.520,00, corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 250.520,00, acrescido de outros dispêndios com pessoal indevidamente escriturados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 26.000,00 (Documento TC n.º 27174/12).

A partir da folha de pagamento da Casa Legislativa, é fácil perceber que as contribuições patronais relativas à competência de 2011 recolhidas, R\$ 33.682,49, ficaram aquém do montante efetivamente devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 60.834,40, que corresponde a 22% da remuneração paga. Esse percentual leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB (1,0000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos nossos)

Na realidade, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. De todo modo, é necessário salientar que a irregularidade em tela, relacionada aos encargos securitários devidos pelo empregador e não pagos à autarquia previdenciária nacional, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referida mácula, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JUSPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Em seguida, merece relevo a ausência de equilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas orçamentárias do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB. Pois, concorde relatório técnico inicial, fl. 61, ocorreu um déficit no orçamento no valor de R\$ 11.665,39, que representa 2,91% das transferências financeiras recebidas no ano, R\$ 400.185,49. E, se computadas as obrigações previdenciárias patronais devidas e não empenhadas no período de competência, R\$ 27.151,91 (R\$ 60.834,40 – R\$ 33.682,49), o déficit ascenderia a R\$ 38.817,30.

Ademais, ao analisar os dados do BALANÇO PATRIMONIAL (fl. 50), os técnicos deste Sinédrio de Contas evidenciaram um déficit financeiro da ordem de R\$ 23.983,82, uma vez que o ativo financeiro somou R\$ 799,09 e o passivo financeiro, R\$ 24.782,91, fl. 62. Esse déficit passaria a ser de R\$ 51.135,73 se igualmente fossem adicionadas as contribuições patronais devidas à previdência social e não empenhadas na época própria, R\$ 27.151,91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

As situações deficitárias acima descritas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito aos gastos totais do Poder legislativo, os analistas desta Corte apontaram um montante de R\$ 411.850,88, que representa 7,13% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Lei Maior, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 5.772.470,94). E, da mesma forma, após a inclusão das obrigações securitárias não registradas, R\$ 27.151,91, o percentual atingiria 7,61%. Em ambos os casos foi ultrapassado o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da *Lex Legum*, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Igualmente inserida no rol das irregularidades apontadas no presente feito está a contratação de serviços contábeis, prestados pela empresa AFB – CONTABILIDADE E AUDITORIA (R\$ 24.000,00), e jurídicos, realizados pelo DR. KENNEDY GUSMÃO (R\$ 24.678,00), fl. 61. Todavia, não obstante o posicionamento dos técnicos do Tribunal, que exigiram a realização de certame licitatório, e algumas decisões desta Corte, que admitem, inclusive, o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de contadores e advogados, guardo reservas em relação à ambos os entendimentos, por considerar que tais dispêndios não se coadunam com essas hipóteses. Na verdade, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

atividades rotineiras da Casa Legislativa deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

In casu, o antigo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de profissionais das áreas contábil e jurídica. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em discepção, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Acerca da matéria, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (nossos grifos)

Igualmente admitidos sem concurso público estão os prestadores de serviços que exerceram atribuições inerentes aos cargos de natureza efetiva, quais sejam, digitador, zelador, porteiro, segurança, organizador de arquivos, redator de ata e auxiliar de serviços gerais, cuja despesa importou em R\$ 26.000,00 e foi incorretamente lançada no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (Documento TC n.º 27174/12). Novamente, ocorreu burla ao instituto do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Carta Magna, já transcrito alhures.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens “2”, “2.5”, “2.6” e “2.12” c/c o item “6” do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004), *verbis*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifos inexistentes no original)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho.

2) **APLIQUE MULTA** ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02759/12

Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim, Vereador Anselmo Tavares de Pontes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Serra Redonda/PB relativas ao exercício financeiro de 2011.

6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 4 de Setembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL